



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.901408/2006-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.028 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente BUTZKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A PRETENSÃO.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito. Cabe à postulante o ônus da comprovação do direito alegado.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra,

Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que julgou a Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa BUTZKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 86.375.078/0001-06, em contrariedade à decisão que homologou parte das compensações declaradas em diversas DCOMP, relacionadas no quadro de fls. 374, que utilizaram o crédito de ressarcimento de IPI relativamente ao 1º trimestre de 2003, no montante de R\$ 132.429,71 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais, setenta e um centavos). Do crédito pleiteado foram reconhecidos R\$ 51.152,81 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais, oitenta e um centavos), montante insuficiente para homologar integralmente todas as compensações.

Do julgamento pela DRJ/RPO resultou no Acórdão nº 14.41.739 de fls. 373 que traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A PRETENSÃO.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito. Cabe à postulante o ônus da comprovação do direito alegado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PER/DCOMP. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. EXISTÊNCIA DE ERRO NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS.

Constatada a existência de erros na apuração do saldo credor passível de ressarcimento, decorrentes da prestação equivocada de informações nos PER/DCOMP, deve-se proceder a sua correção de ofício e o reconhecimento do correspondente direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, argumentando a respeito da natureza do sistema jurídico tributário, a questão da verdade material e o seu entendimento de que a Receita Federal tem a obrigação legal de investigar

adequadamente as questões postas sob o seu crivo e no caso se tinha dúvidas deveria baixar o processo para diligência para verificação dos fatos.

Quanto aos fornecedores enquadrados no simples apenas faz alegações a respeito do princípio da não-cumulatividade do IPI.

Finalmente em seu pedido requer o recebimento do seu Recurso Voluntário para reforma do acórdão recorrido e deferir integralmente o crédito cujo ressarcimento foi requerido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe destacar que a decisão recorrida majorou o crédito a ser ressarcido de R\$ 51.152,81 para R\$ 70.750,69 em decisão cujo voto condutor é impecável, pois, é carregado de detalhismo invejável e clareador dos fatos presentes aos autos.

O Recurso Voluntário, por sua vez, é no mínimo procrastinatório, pois, não reconhece que o ônus da prova no pedido de ressarcimento é do contribuinte em defesa do seu crédito.

Portanto, todas as alegações em tese da Recorrente não podem prosperar por falta de provas.

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro